



# Câmara Municipal de Brejetuba

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI C.M.B N.º 281/2019

**Aos:** Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Brejetuba

**Senhores Vereadores,**

Tenho a honra e satisfação de encaminhar, a V. Excelências e dignos pares, para apreciação e deliberação Plenária de toda Edilidade representativa nesta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre a forma procedimental para disponibilização de vagas em cemitérios para enterros de cadáveres não reclamados por parentes ou responsáveis legais, considerados "indigentes".

Tem por escopo fomentar junto ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, de BREJETUBA Estado do Espírito Santo, Legislação que vise regulamentar a situação de pessoas que faleceram, mas cujos corpos não foram reclamados por nenhum parente ou responsável legal. Tem-se no presente Projeto a expectativa de regulamentação da questão - tratar do sepultamento de pessoas consideradas "indigentes", de forma automática, encaminhando ao senhor administrador de Cemitério público Municipal os respectivos cadáveres para o sepultamento. Com isso, e como é de conhecimento geral de todos, desafogaremos o DML e os SMLs do Estado do Espírito Santo que vivem com suas geladeiras abarrotadas de corpos não reclamados por familiares ou representantes legais, o que gera imenso problema naqueles locais, inclusive o mau acondicionamento de corpos. Já houve caso no SML de Cachoeiro do Itapemirim em que haviam 29 (vinte e nove) cadáveres considerados indigentes, ou seja, não reclamados por familiares ou representantes legais no tempo oportuno, lotando as geladeiras e tornando o trabalho extremamente difícil daqueles profissionais que lá laboram por falta de lugar adequado para proceder às necropsias, não obstante que tais corpos eram oriundos de vários Municípios do Estado. E como os SMLs não funcionam nos finais de semana há ainda outro problema: o deslocamento dos SMLs (Cachoeiro do Itapemirim, Colatina e Linhares) para o DML em Vitória, o que causa excessiva lotação, carga de trabalho pesada aos profissionais e um alto custo aos cofres públicos com o deslocamento daquelas cidades para a capital.

Diante ao exposto, esperamos que a presente propositura seja acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa augusta Casa de Leis.

Logo, estes são os motivos, a justificativa e as razões do presente Projeto de Lei.

Plenário "Mary Carmem Couto Dias"  
Brejetuba/ES, 14 de Novembro de 2019.

**ANTÔNIO MARCOS BONIFÁCIO DE SOUZA**

Vereador

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000  
Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181

SITE: [camarabrejetuba.es.gov.br](http://camarabrejetuba.es.gov.br) - E-MAIL: [cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br](mailto:cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br)





# Câmara Municipal de Brejetuba

PROJETO DE LEI C.M.B Nº 281/2019

**DISPÕE SOBRE A FORMA PROCEDIMENTAL PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS EM CEMITÉRIOS PARA ENTERROS DE CADÁVERES NÃO RECLAMADOS POR PARENTES OU RESPONSÁVEIS LEGAIS, CONSIDERADOS "INDIGENTES".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, APROVA E O CHEFE DO PODER EXECUTIVO SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA**

**APROVA:**

**Art.1º-** Esta Lei disciplina os procedimentos legais para disponibilização de vagas em cemitérios públicos no Município de BREJETUBA, Estado do Espírito Santo, para enterro de cadáveres não reclamados por parentes ou responsáveis legais - considerados "indigentes", de forma contínua e permanente.

**Art.2º-** Os cadáveres não reclamados junto às autoridades públicas, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser enterrados nos cemitérios públicos existentes no Município desde que o óbito tenha ocorrido em BREJETUBA, depois de realizados todos os procedimentos legais.

**Art. 3º-** Para efeito do disposto no art. 2º será enterrado o cadáver:

I - sem qualquer documentação;

II - identificado, mas sobre o qual inexistam informações relativas a endereços e contatos de parentes legais ou responsáveis legais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais rádios da cidade, a título de utilidade pública, na rede mundial de computadores e outros meios digitais disponíveis, no prazo de 10 (dez) dias antecedentes ao prazo previsto no artigo 2º, notícia do falecimento com todos os dados característicos previstos nas alíneas "a" a "f", do §3º deste artigo.





# Câmara Municipal de Brejetuba

§ 2º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia pelos órgãos competentes.

§ 3º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá sobre o falecido:

- a) os dados relativos às características gerais, quando possível, tais como: coloração da pele, tipo de cabelo, compleição física (altura e peso), cor dos olhos, dentre outros;
- b) a identificação mediante laudo necropapiloscópico;
- c) As fotos do corpo;
- d) coleta de material genético para fins de futuro exame de "DNA";
- e) o resultado da necropsia, se efetuada, e
- f) todo e qualquer sinal característico que permite a identificação, tais como: tatuagens, piercings, próteses e tantos outros dados e documentos que a autoridade julgar pertinentes.

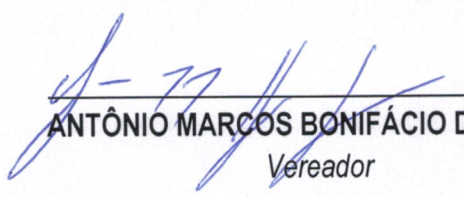
**Art. 4º** A autoridade competente enviará ao(a) responsável pelo cemitério público, independentemente de prévia autorização, o(s) cadáver(es) e cópia de toda a documentação do(s) mesmo(s) incluindo o registro de óbito para efeito de catalogação e anotação no acervo do cemitério.

**Art. 5º** A qualquer tempo, surgindo familiares ou representantes legais de pessoa enterradas na forma desta Lei, estes terão acesso a toda documentação do falecido e receberão a indicação do local de sepultamento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Plenário "Mary Carmem Couto Dias"  
Brejetuba/ES, 14 de Novembro 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**ANTÔNIO MARCOS BONIFÁCIO DE SOUZA**  
Vereador

Câmara Municipal de Brejetuba  
REGISTRO DE DOCUMENTOS  
PROCESSO Nº: 0349 / 2019 DATA: 22/11/2019  
AUTOR:  
ANTONIO MARCOS BONIFACIO DE SOUZA  
DISCRIMINAÇÃO:  
PROJETO DE LEI  
EMENTA:  
Encaminha projeto de lei c.m.b nº 281/2019.